

MESA DIRETORA DA 1ª ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA MUNICIPAL CONSTITUINTE DO MUNICÍPIO DE PADRE PARAISO - MINAS GERAIS.

Marinelson Campos Ramalho (Presidente Constituinte)

Otacilio Cardoso Barbosa (Vice-Presidente)

Francisco Savio Vieira Dutra (Secretário Constituinte)

Adenilson Guidoni (Presidente da Câmara)

(Leomar Matos Vieira (Relator)

Antonio Pereira de Miranda (Vice- Presidente Câmara)

Antonio Vieira Lopes (Vereador)

Edgar Lima Rocha (Vereador)

Gerônimo Pires da Silva (Vereador)

Geraldo Gomes Lopes (Vereador)

Lourival Ramalho dos Santos (Vereador)

Joaquim Oliveira Silva (Vereador)

Idalino José Vital (Vereador) Assessor Jurídico - Olímpio Chaves do Amorim
Assessor Técnico - Marino José Ferraz

Funcionário da Câmara: Antônio Onofre Lopes de Souza, Adriana Rocha Franco,
Maria das Graças Rodrigues Pereira de Oliveira, Guarda Mirim: Rivaldávio Gomes
de Oliveira

Prefeito: DI. Domingos Sávio Pereira Vice- Prefeito: Agenor Pereira Dutra

Colaboração da Professora: Joanice Figueiredo, Técnico da EMATER: Ronaldo Fumiã.

Câmara Municipal de Padre Paraiso 23/03/1990

Marinelson Campos Ramalho
I Presidente da Constituinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PADRE PARAÍSO-MG

Nós, Representantes do Povo do Município de Padre Paraíso, Estado de Minas Gerais, Reunidos em Assembléia Constituinte, Invocando a Proteção de Deus, Votamos e Promulgamos a Seguinte Lei Orgânica:

TÍTULO I **Da Organização Municipal** **CAPÍTULO I** **Do Município** **SEÇÃO I** **Disposições Gerais**

Art. 1º - O Município de Padre Paraíso (MG), Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, no Pleno uso de sua Autonomia Política, Administrativa e Financeira, Rege-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
Parágrafo Único - São símbolos do Município, a bandeira e o hino representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II **Da Divisão Administrativa do Município**

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art. 6º desta lei orgânica.

§ 1º - A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 6º desta lei orgânica.

§ 2º - A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º - São requisitos para criação de distritos:

I - População, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de município:

II - Existência, na povoação sede, de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial:

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo dar-se-á mediante:

A) Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

B) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

C) Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município, certificando o número de moradias;

D) Certidão do Órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

E) Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação sede.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - Evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamento e alongamentos exagerados;

II - Dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - Na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenha condições de fixidez;

IV - É vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais trecho a trecho, alvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidem com os limites municipais.

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do município somente pode ser feita quadrienalmente. no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º - A instalação do distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do distrito.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 10 - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - Elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos serviços públicos;

XII - Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros; .

XVI - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - Fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

XXII - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego e em condições especiais;

XXIV - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXI - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - Organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXIV - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - Promover os seguintes serviços:

A) mercados, feiras e matadouros B) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

C) transportes coletivos estritamente municipais;

O) iluminação pública.

XXXVIII - Regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

A) Zonas verdes e demais logradouros públicos;

B) Vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

C) Passagem de canalização públicas de esgotos e águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa auxiliar na proteção dos bens serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 11 - É da competência administrativa comum do município, da união e dos estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - Zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais é notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover' programas de construção de moradias e a melhoria, das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

SEÇÃO III
Da Competência Suplementar

Art. 12 - Ao município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.
Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, Visando a adaptá-la à realidade local.

CAPÍTULO III
Das Vedações

Art. 13 - Ao município é vedado:

- I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - Recusar fé aos documentos públicos;
- III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade do qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI - Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado; sob pena de nulidade do ato;
- VII - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX - Cobrar tributos:
 - A) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - B) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- X - Utilizar tributos com efeito de confisco;
- XI - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens" por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas ,pelo poder público;
- XII - Instituir imposto sobre:
 - A) Patrimônio, renda ou serviços da união, do estado e de outros municípios;
 - B) Templo de qualquer culto;
 - C) Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de equação de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
 - O) Livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão;

§ 1º -, A vedação do,inciso XII, "A", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas, e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. .

§ 2º, - As vedações do inciso XII, "A", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, QU em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§, 3º - As vedações expressas no inciso XII "B" e "C", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TITULO II
Da Organização dos Poderes
CAPITULO I
Do Poder Legislativo
SEÇÃO I
Da Câmara Municipal

Reformado o Titulo II (arts.14 a 55) pela emenda a Lei Orgânica nº 01/99

Art. 14 - O poder legislativo do município é exercido pela câmara municipal, que se compõem de treze vereadores , representantes do povo de Padre Paraíso, eleitos na forma da lei.

Art. 15 - O número de vereadores, estabelecido com observância dos limites fixados na Constituição Federal, não vigorará na Legislatura em que for fixado.

Art. 16 - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, correspondendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 17 - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos, pelo sistema proporcional como representantes do povo, para um mandato de quatro anos.

Parágrafo Único - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei federal:

- I - Nacionalidade brasileira;
- II - O pleno exercício dos direitos políticos;
- III- O domicílio eleitoral na circunscrição;
- IV - filiação partidária;
- VI - idade mínima de 18 (dezoito) anos; e
- VI - Ser alfabetizado.

Seção II
Do Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 18 - A Câmara Municipal de Padre Paraíso, reunir-se-á anualmente, nos períodos de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 dezembro.

Parágrafo Único - Os períodos de 1º a 31 de janeiro e 1º a 31 de julho são considerados recesso parlamentar e durante os mesmos, o vereador, terá direito a percepção de sua remuneração integral.

Art. 19 - A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros, eleição da Mesa e para receber o compromisso e dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito eleitos.

§1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do vereador mais idoso entre os presentes.

§2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo justo motivo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º - Considerar-se-á renúncia tácita o não comparecimento sem manifestação do interessado, decorridos os prazos a ele concedidos.

§4º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§5º - Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões ordinárias até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo com redação alterada pela emenda à Lei Orgânica nº01/03

§ 6º - A eleição da Mesa da Câmara Municipal será para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, assegurada tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares na Câmara Municipal;

§7º - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio realizar-se-á às 17 horas da terça quarta feira do mês de dezembro do segundo ano da legislatura, em sessão solene, onde os eleitos tomarão posse no 1º (primeiro) dia útil do mês de janeiro do ano subsequente em sessão ordinária.

§ 8º - Se a data a que se refere o parágrafo anterior recair em feriado ou dia em que, por qualquer motivo não haja expediente na Câmara, a reunião será realizada, no mesmo horário, no dia útil imediatamente subsequente.

§9º - No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de bens, que ficarão arquivadas na Câmara Municipal constando das respectivas atas o seu resumo.

§10 - A composição da Mesa será determinada pelo regimento interno da Câmara Municipal.

§11º - Compete à Mesa, além do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Padre Paraíso:

I - tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixar os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre aberturas de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, pessoal qualificado para atender à necessidade temporária dos serviços da Câmara.

Seção III **Do Presidente da Câmara**

Art. 20 - Compete ao Presidente da Câmara, além do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Padre Paraíso:

- I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo prefeito Municipal;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos, legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara Municipal;
- IX - dar posse aos vereadores e convocar os suplentes;
- X - nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos funcionários nos termos da lei.

Art. 21 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único - Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se, temporariamente, em qualquer local dentro dos limites do município.

Seção IV Das Sessões

Art. 22 - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes e conforme dispuser o seu Regimento Interno, obedecido o disposto nos parágrafos seguintes.

§1º - A Câmara Municipal de Padre Paraíso reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, ocorrendo a reunião no primeiro dia útil do mês, independente de convocação.

§2º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recintos destinados ao seu funcionamento.

§3º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§4º - Comprovada impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, designados pela maioria simples de seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o fim da Ordem do Dia, participar dos trabalhos de plenário e das votações.

Art. 24 - A convocação de sessão extraordinária da Câmara Municipal será feita:

- I - pelo prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- II - por seu presidente em caso de urgência ou interesse público relevante;
- III - por requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- IV - Pela comissão representativa da Câmara conforme previsto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 25 - A Câmara Municipal e suas Comissões funcionam com a presença, no mínimo, de maioria absoluta de seus membros e as deliberações são tomadas por maioria dos votos dos presentes, salvo disposição constitucional em contrário.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara participa apenas de votações secretas e quando houver empate nas votações públicas.

Seção V

Da Convocação de Setores da Administração

Art. 26 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar os chefes de setores da administração municipal, bem como secretário municipal para, pessoalmente, prestar informações a respeito de assuntos previamente estabelecidos, aprazando dia e hora para comparecimento

§1º - O Secretário Municipal ou chefes de setores da administração municipal ou equivalente, a seu pedido, poderão comparecer à Câmara Municipal, perante o plenário ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e após entendimento com Mesa da Câmara para expor assunto de relevância de sua secretaria ou setor.

§2º - A Mesa da Câmara poderá encaminhar ao Secretário Municipal pedido escrito de informação, e a recusa, ou não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa, importam crime de responsabilidade.

§3º - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta e outras autoridades municipais, e a recusa, ou não atendimento no prazo de trinta dias, ou prestação de informação falsa, constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

§4º - A falta de comparecimento do secretário municipal ou chefes de setores da administração municipal, após convocação da Câmara, será considerado desacato à mesma, e, caso seja o secretário ou chefe de setores da administração municipal vereador licenciado, o seu não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara dando ensejo a instauração do respectivo processo na forma da lei federal, e conseqüente cassação de mandato.

Capítulo II

Dos Vereadores

Art. 27 - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e, na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 28 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma;

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego remunerado, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, desde que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de secretário municipal ou chefes de setores da administração municipal ou equivalentes, desde que se licencie do exercício do mandato.

b) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze favor decorrente de contrato com pessoas de direito público ou nela venha a exercer função remunerada;

c) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

d) patrocinar causa em que seja mais interessada qualquer das entidades que se refere a aliena "a" do item I.

art. 29 - Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, a quatro reuniões ordinárias consecutivas da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora dos limites do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

§1º - além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Padre Paraíso, considerar-se-á compatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º - Nos casos dos itens I e II do presente artigo, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º - nos casos previstos nos itens III e VI do presente artigo, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 30 - o Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município.

§1º - não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto nesta Lei Orgânica.

§2º - Ao vereador licenciado nos termos dos itens I e III do presente artigo, a câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou auxílio especial.

§3º - O auxílio que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura, através de portaria, e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.

§4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§6º - Na hipótese do §1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 31 - Dar-se-á convocação do suplente de Vereador nos caso de vaga ou licença no mínimo de 30 (trinta) dias.

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse até 15 (quinze) dias contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

Capítulo III Dos Líderes

Art. 32- A maioria e minoria partidárias terão Líder e Vice-líder.

§1º - A indicação dos Líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias e minoritárias à mesa nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art.33 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-líder.

Capítulo IV Das Comissões

Art. 34 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua constituição.

§1º - Na constituição de cada Comissão é assegurada tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara Municipal.

§2º - A designação dos membros das Comissões permanentes prevalecerá pelo prazo de um ano.

§3º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência cabem:

I - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

II - convocar, além das autoridades a que se refere o art. 26 §1º, qualquer outra autoridade municipal para prestar informações sobre assunto inerente as suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias;

III - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

IV - apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do município;

V - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos.

§4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação das autoridades judiciária, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

Capítulo V Das Atribuições da Câmara Municipal

Seção I Da Competência da Câmara

Art. 35 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispensada esta nos casos especificados, dispor de todas as matérias de competência do Município, especificamente:

- I - aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- II - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- III - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- V - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- V - deliberar sobre o sistema tributário municipal, arrecadação, distribuição e aplicação de rendas;
- VI - deliberar sobre obtenção, concessão, empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VII - autorizar a concessão de serviços públicos e permissão;
- VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, inclusive os dos serviços da Câmara, observados os parâmetros estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IX - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- X - criação, estruturação e definições das Secretarias Municipais e demais Órgãos da Administração Pública;
- XI - bens de domínio público;
- XII - autorizar aquisição onerosa e alienação de bens móveis e/ ou imóveis municipais, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XIII - divisão regional da administração pública;
- XIV - transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- XV - autorizar isenção, remissão e anistia de dívida;
- XVI - matéria decorrente da competência comum prevista no art.23, da Constituição Federal;
- XVII - delimitação do perímetro urbano e divisão territorial do Município;
- XVIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- XIX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- XX - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XXI - autorizar alteração de denominação de vias e logradouros públicos;
- XXII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas à zoneamento e loteamento.

Seção III **Da Competência Privativa da Câmara**

Art. 36 - Compete privativamente a Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger a Mesa e constituir as comissões;
- II - dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;
- III - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função dos seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - aprovar crédito suplementar ao orçamento da Câmara, nos termos desta Lei Orgânica;
- V - dar posse ao Prefeito e ao Vice-prefeito;
- VI - autorizar previamente convênio intermunicipal para modificação de limites;
- VII - solicitar por maioria dos seus membros, a intervenção do Estado no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e Constituição Estadual;

VIII - suspender no todo ou em parte a execução de ato normativo municipal declarado, incidentemente inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto desta Lei Orgânica;

IX - sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

X - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

XI - autorizar a contratação de empréstimo, operação de crédito ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

XII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIII - autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidade intermunicipais destinados à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum;

XIV - autorizar referendo e plebiscito;

XV - deliberar mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XVI - promulgação da Lei Orçamentária e suas emendas;

XVII - decretar perda de mandato do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

XVIII - autorizar o Prefeito a ausentar do Município por mais de vinte dias, por necessidade de serviço, bem como conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

XIX - tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observado os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

XX - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão especial quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XXI - aprovar convênios, acordos ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, Estados ou outra Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, ou entidades assistenciais culturais;

XXII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XXIII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas reuniões;

XXIV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, a prazo certo mediante requerimento de um terço de seus membros;

XXV - conceder Título de Cidadania Honorária, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Padre Paraíso;

XXVI - fixar a remuneração dos vereadores, Prefeitos, e Vice-Prefeitos, Secretários Municipais e Titulares de Cargos de Direção de acordo com as normas da Constituição Federal.

Seção III **Da Comissão Representativa**

Art. 37 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, seguindo mesmo processo de escolha das Comissões Permanentes, uma

Comissão Representativa cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na casa, que funcionará nos interceptos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente da Câmara ou pelo Prefeito Municipal, em casos de urgência ou interesse público relevante;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do município por mais de vinte dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§1º - A Comissão Representativa, constituída de número ímpar de vereadores, será presidida por um de seus membros;

2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara Municipal.

§3º - As reuniões a que se refere o item I do presente artigo não serão remuneradas.

§4º - O Vereador que no período do recesso, se encontrar ausente do Município, não poderá ser punido pelo não comparecimento à convocação extraordinária da Câmara Municipal.

Seção IV Do Regimento Interno

Art.38 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia, e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição, atribuições e competência;

IV - suas Comissões;

V - suas sessões;

VI - suas deliberações;

VII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Capítulo VI Do Processo Legislativo Seção I Disposições Gerais

Art. 39 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - lei complementar;

III - lei ordinária;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções;

Seção II

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 40 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município, por iniciativa popular;

Art. 41 - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o município estiver sob intervenção do Estado.

Art.42 - A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada turno, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica fica sobre a Mesa durante dez dias para recebimento de emendas e distribuição de avulsos aos vereadores que requererem;

§2º - findo o prazo de apresentação de emendas, será a proposta enviada a uma Comissão Especial que emitirá parecer sobre ela e emendas, no prazo de dez dias.

§3º - conhecido o parecer, incluir-se-á a proposta na Ordem do Dia para discussão e votação em primeiro turno.

§4º - se a proposta for aprovada em primeiro turno, o Plenário deliberará em seguida, na mesma reunião, sobre as emendas. Caso a proposta fique rejeitada em primeiro turno, será ela arquivada juntamente com as emendas.

§5º - se concluída a votação em primeiro turno, a proposta tiver sido alterada em virtude de emenda, retornará ela à Comissão Especial para redação final, no prazo de cinco dias.

§6º - a emenda a proposta obedecerá os requisitos dos itens I, II e III do art. 40.

Art.43 - sendo a proposta aprovada em primeiro turno, será a mesma incluída na Ordem do Dia, observado o interstício mínimo de dez dias.

§1º - No segundo turno, discute-se e vota-se, apenas o texto da proposta com as emendas eventualmente aprovadas.

§2º - Definida a redação final, através de parecer da Comissão Especial, a Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, no prazo de cinco dias, enviada à publicação e anexada com o respectivo número de ordem, ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Seção III

Das Leis

Art.44 - A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 45 - A Lei Complementar é aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Considera-se lei complementar, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras e Edificação;

III - Código de Posturas;

IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

V - Lei de Orçamento, Uso e Ocupação do Solo;

- VI - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- VII - Lei de Licitações e Contratos;
- VIII - Divisão Territorial do Município;
- IX - Lei de Loteamento;
- X - Lei de Organização Administrativa;
- XI - Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;
- XII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art.46 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - da Mesa da Câmara:

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização dos serviços da Câmara, seu funcionamento, sua política, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico dos seus servidores e fixação da respectiva remuneração;

b) autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista;

II - do Prefeito Municipal:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros de Lei das Diretrizes Orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

d) a criação, estruturação, atribuições e extinção de Secretaria Municipal, órgão autônomo e entidade da administração pública;

e) os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;

f) matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito, ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - A iniciativa de que tratam as alíneas do inciso I, serão formalizadas através de projeto de resolução.

Art. 47 - Salvo na hipótese de iniciativa privativa a que se refere o artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto lei, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

Parágrafo Único - Não Será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 48 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar em até trinta dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§2º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica a proposta de emenda à Lei Orgânica ou equivalente a código.

§3º - O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará o procedimento de tramitação das leis com solicitação de urgência pelo Prefeito Municipal.

Art. 49 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, Será enviado ao Prefeito Municipal, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I - Se aquiesce, sancioná-la-á, ou:

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á total ou parcialmente.

§1º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa sanção.

§2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§3º - O Prefeito Municipal publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara Municipal.

§4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§5º - A Câmara Municipal, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria dos seus membros.

§6º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito Municipal para promulgação.

§7º - Esgotado o prazo estabelecido no §5º sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 48.

§8º - Se, nos casos dos §§1º e 6º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 50 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar, os planos plurianuais e os orçamentos não serão objetos de delegação.

§2º - A delegação ao Prefeito será efetuada em forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada apresentação de emenda.

Art. 51 - Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa por proposta da maioria dos membros da Câmara Municipal.

Capítulo VIII

Da Fiscalização e do Controle

Art. 52 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada entidade.

§1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigação de natureza pecuniária.

§2º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estados serão prestados na forma da Legislação Federal e da Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual das contas.

Art. 53 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§1º - O Executivo manterá sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo o orçamento;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quando a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

VI - acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;

VII - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

VIII - verificar a execução dos contratos.

§2º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 54 - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de agente político.

§1º - A denúncia a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita, em qualquer caso, à Câmara Municipal, ou sobre assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

§2º - Para efeito de exame e apreciação, as contas do Município ficarão, anualmente, durante sessenta dias, de 15 de abril a 15 de junho, à disposição de qualquer cidadão, que poderá questionar sua legitimidade, nos termos da lei.

Art. 55 - A Câmara julgará as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, deliberando sobre parecer prévio do Tribunal de Contas no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, podendo o referido parecer deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§1º - As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§2º - Decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

§3º - Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

§4º - No primeiro e no último ano de seu mandato, o Prefeito Municipal enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 56 - O poder executivo municipal é exercido pelo prefeito, auxiliado pelo secretário municipal e chefes de setores da administração municipal ou equivalente.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para prefeito e vice-prefeito o disposto no § 1º do art. 15 desta lei orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art.57 - A eleição do prefeito e do vice-prefeito realizar-se-á simultaneamente até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

1° - A eleição do prefeito importará a do vice-prefeito com ele registrado.

§ 2° - Será considerado eleito prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em brancos e os nulos.

Art. 58 - O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse no dia 1° de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da câmara municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a lei orgânica, observar as leis da união, do estado e do município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o prefeito ou o vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 59 - Substituirá o prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o vice-prefeito.

§ 1° - O vice-prefeito, não poderá se recusar a substituir o prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2° - O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 60 - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o prefeito eleito poderá indicar uma comissão de transição destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas e patrimoniais do município.

Parágrafo Único - O prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos de transição.

Art. 61 - Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o presidente da câmara.

Parágrafo Único - O presidente da câmara recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como presidente da câmara, a chefia do poder executivo.

Art. 62 - Verificando-se a vacância do cargo do prefeito e inexistindo vice-prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o presidente da câmara que completará o período.

Art. 63 - O mandato do prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1° de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 64 - O prefeito e o vice-prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da câmara municipal, ausentar-se do município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único - O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - Em gozo de férias;

III - A serviço ou em missão de representação do município.

§ 1º - O prefeito gozará férias anuais de trinta dias (30), sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, devendo comunicar à câmara com antecedência, a data de início.

§ 2º - A remuneração do prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art. 35 desta lei orgânica.

Art. 65 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o prefeito fará declaração de seus bens, aos quais ficarão arquivadas na câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O vice-prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir e deixar o exercício do cargo de prefeito.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 66 - Ao prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 67 - Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

I - A iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta lei orgânica;

II - Representar o município em juízo ou fora dele;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela câmara;

V - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - Expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;

VII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

VIII - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX - Enviar à câmara os projetos de lei relativos ao orçamento e ao plano plurianual do município e das autarquias;

X - Encaminhar à câmara, até 15 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo, acompanhados dos respectivos comprovantes;

XI - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII - Fazer publicar os atos oficiais;

XIII - Prestar à câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XIV - Prover os serviços e obras da administração pública;

XV - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela câmara.

XVI - Colocar à disposição da câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVII - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela câmara;

XX - Convocar extraordinariamente a câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXI - A provar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII - Apresentar, anualmente, à câmara, relatório circunstanciado sobre os estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da câmara;

XXV - providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXVI - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;

XXVII - Desenvolver o sistema viário do município;

XXVIII - Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovados pela câmara;

XXIX - Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX - Estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;

XXXI - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXII - Solicitar, obrigatoriamente, autorização à câmara para ausentar-se do município por tempo superior a vinte (20) dias;

XXXIII - Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV - Publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 68 - O prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos VII, XIV e XXIII do art. 67.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 69 - É vedada ao prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 83, I, IV e V desta lei orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao prefeito e ao vice-prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 70 - As incompatibilidades declaradas no art. 38, seus incisos e letras desta lei orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis ao prefeito.

Art. 71 - São crimes de responsabilidade do prefeito municipal os previstos em lei federal.

Parágrafo Único - O prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o tribunal de justiça do estado.

Art. 72 - São infrações político-administrativas do prefeito municipal as previstas em lei federal.

Parágrafo Único - O prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a câmara.

Art. 73 - Extingue-se o mandato de prefeito, e, assim, será declarado vago, pela câmara municipal, quando:

I - Ocorrendo falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não desencompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a câmara fixar;

IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 74 - São auxiliares diretos do prefeito:

I - Os secretários municipais e os chefes de setores da administração municipal ou equivalentes.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e exoneração do prefeito.

Art. 75 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 76 - São condições essenciais para a investidura no cargo de chefes de setores da administração municipal ou equivalentes:

I - Ser brasileiro;

II - Estar no exercício dos direitos políticos;

III - Ser maior de vinte e um anos.

Art. 77 - Além das atribuições fixadas em lei compete aos chefes de setores da administração municipal ou equivalentes:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - Comparecer à câmara municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário municipal e chefes de setores da administração municipal ou equivalentes.

§ 2º - A infringência ao item IV deste artigo, sem justificação, importa em disciplina funcional.

Art. 78 - Os secretários municipais ou chefes de setores da administração municipal ou equivalentes, são solidariamente responsáveis com o prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 79 - Os auxiliares diretos do prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V
Da Administração Pública

Artigo alterado pela emenda à Lei Orgânica nº03/99

Art. 80 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também, ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da Lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza ou a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previsto em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

VI - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes do município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII - Os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo;

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - Os vencimentos dos servidores públicos, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem o art. 37, XI e XII;

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) De dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativos de médico.

XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público;

XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção dos serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal.

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, e obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º - o disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Artigo com redação alterada pela emenda à Lei Orgânica nº03/99

Art. 81 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija a afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Artigo com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/99

Art. 82 - O município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelo Poder Público Municipal.

1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e o XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir.

§ 3º - O membro de poder, o detento de mandato eletivo e os Secretários e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 4º - Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

§ 5º - Os poderes Executivo e o Legislativo publicarão anualmente os valores dos subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos.

§ 6º - Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e

racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§7º - O pagamento dos servidores públicos municipais será realizado no oitavo dia útil subsequente.

Art. 83 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos:

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

A) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

B) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

C) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

D) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "A" e "C", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal ou estadual será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quais quer benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - Será instituída aposentadoria especial para o servidor público não amparado pela previdência social do estado ou da união.

§ 7º - A aposentadoria de que trata o parágrafo anterior obedecerá aos mesmos critérios adotados no artigo, seus incisos, letras e parágrafos.

Artigo com redação alterada pela emenda à Lei Orgânica nº03/99

Art. 84 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - São igualmente estáveis os servidores públicos que até a data da promulgação da constituição federal tenham atingidos, pelo menos, cinco anos continuados no serviço público municipal.

§ 2º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 4º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII

Da Segurança Pública

Art. 85 - O município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 86 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da prefeitura e de entidade dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do município se classificam em:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - Empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do município, criado por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cuja ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao município ou a entidade da administração indireta;

IV - Fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividade que não exijam execução pro órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do §, 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do código civil concernente às fundações.

CAPÍTULO II
Dos Atos Municipais
SEÇÃO I
Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 87 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local, se houver, ou por afixação na sede da prefeitura ou da câmara municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 88 - O prefeito fará publicar:

I - Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do estado as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II
Dos Livros

Art. 89 - O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito ou pelo presidente da câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, conveniente autenticado.

SEÇÃO III
Dos Atos Administrativos

Art. 90 - Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - DECRETO numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

A) Regulamentação de lei;

B) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

C) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal.

D) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

E) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

F) Aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;

G) Permissão de uso de bens municipais;

H) Medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento interno;

I) Normas de efeitos externos, não privativos da lei;

J) Fixação e alteração de preço;

U - PORTARIA nos seguintes casos:

A) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

B) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;

C) Abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e de mais atos individuais de efeitos internos;

D) Outros casos determinados em lei ou decreto.

III - CONTRA TO, nos seguintes casos:

A) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do art. 80, IX, desta lei orgânica:

B) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV **Das Proibições**

Art. 91 - O prefeito, o vice-prefeito, os vereadores, os secretários municipais e os chefes de setores da administração municipal ou equivalentes, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive ou por adoção não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis meses (06) após findas as respectivas funções Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados

Art. 92 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V **Das Certidões**

Art. 93 - A prefeitura e a câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade, da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão às aquisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao poder executivo serão fornecidas pelo secretário municipal ou chefes de setores da administração municipal ou equivalentes da prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de prefeito, que serão fornecidas pelo presidente da câmara.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Art. 94 - Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 95 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do secretário municipal e os chefes de setores da administração municipal ou equivalentes a que forem distribuídos.

Art. 96 - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I - Pela sua natureza;

II - Em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, a prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 97 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação ou permuta;

II - Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistências ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo

Art. 98 - O município, referentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, as entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 99 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de pré via avaliações autorização legislativa.

Art. 100- É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 101 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do, § 1º do art. 98 desta lei orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do prefeito, através de decreto.

Art. 102 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, o preço fixado e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Parágrafo Único - Poderá ser dispensado do recolhimento de que trata o artigo, os casos definidos em lei.

Art. 103 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recinto de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

CAPITULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 104 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - Os pormenores para a sua execução;

III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da justificativa.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custeio.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 105 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão se será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais se houverem, ou afixados na sede da prefeitura e câmara municipal ou locais de grande acesso mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 106 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 107 - Nos serviços, obras e concessões do município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação. nos termos da lei.

Art. 108 - O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o estado, a união ou entidades particulares e filantrópicas, bem assim, através de consórcio, com outros municípios, observado o art. 34, inciso XIV desta lei orgânica.

CAPÍTULO V
Da Administração Tributária e Financeira
SEÇÃO I
Dos Tributos Municipais

Art. 109 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, estadual e nas normas' gerais de direito tributário.

Art. 110 - São de competência do município os impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão, "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição:

III - Venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;' exceto óleo diesel:

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da constituição federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 111 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo município.

Art. 112 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 113 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 114 - O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 115 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da união e do estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 116 - Pertencem ao município:

I - O produto da arrecadação do imposto da união sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta;

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da união sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 117 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 118 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega ou publicação do aviso de lançamento do domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 119 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na constituição federal e às normas de direito financeiro.

Art. 120 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 121 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 122 - As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 123 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na constituição federal, na constituição do estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta lei orgânica.

Parágrafo Único - O poder executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 124 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente de orçamento e finanças à qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo prefeito municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da câmara;

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

A) Dotação para pessoal e seus encargos;

B) Serviço de dívida; ou III - Sejam relacionados:

A) Com a correção de erros ou omissões: ou B) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 125 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 126 - O prefeito enviará à câmara, no prazo designado na lei complementar federal, a proposta orçamentária anual do município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no "Caput" deste artigo implicará a elaboração pela câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O prefeito poderá enviar mensagem à câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 127 - A câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo prefeito, o projeto originário do executivo.

Art. 128 - Rejeitado pela câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 129 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 130 - O município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 131 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 132 - O orçamento não conterà dispositivo estranho á previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

- I - Autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 133 - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual ;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receitas e impostos a órgão fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da constituição federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 158 desta lei orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 132, 11 desta lei orgânica;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 125 desta lei orgânica;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas previsíveis e urgentes, como as decorrentes calamidade pública.

Art. 134 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à câmara municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 15 de cada mês.

Artigo com redação alterada pela emenda à Lei Orgânica nº 03/99

Art. 135 - A despesa com pessoal ativo e inativo dos municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§2º - Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais ao município se o mesmo não observar os referidos limites.

§3º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§4º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que no ato normativo motivado do Poder Público Municipal especifique a atividade funcional ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§5º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§6º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função coma atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§7º - Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no §4º.

TÍTULO IV
Da Ordem Econômica e Social
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 136 - O município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 137 - A intervenção do município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 138 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 139 - O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 140 - O município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço, justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 141 - O município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Saúde e Assistência Social

Art. 142 - Os servidores locais de saúde pública, higiene e saneamento serão prestados pelo município, em articulação congêneres da união e do estado.

§ 1º - Para a prestação desses serviços, o município é obrigado promover:

I - Implantação e manutenção da rede local de postos de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes:

II - Prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não exista na sede municipal serviços federal ou estadual dessa natureza;

III - Triagem e encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com recursos locais;

IV - Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

V - Serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI - Inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal em caráter obrigatório.

§ 2º - Os serviços de saúde pública serão prestados gratuitamente à população comprovadamente pobre e necessitada.

Art. 143 - Os serviços locais de saúde pública poderão ser prestados:

I - Diretamente pela administração municipal;

II - Por autarquia municipal ou fundação instituída para esse fim pelo município;

III - Por entidades públicas ou privadas com atuação no setor, mediante convênios;

IV - Por profissionais especializados, mediante contrato de prestação de serviços firmado com o município.

Parágrafo Único - Compete ao município complementar, se necessário, a legislação federal, e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 144 - O exercício da competência de cooperação do município no âmbito da assistência social poderá abranger mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres:

- I - Proteção à maternidade, à infância e à velhice desamparada;
- II - Ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;
- III - Proteção e encaminhamento de menores abandonados;
- IV - Recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;
- V - Combate à mendicância e ao desemprego;
- VI - Agenciamento e colocação de mão-de-obra local.

Art. 145 - É facultado ao município:

- I - Conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por lei municipal;
- II - Firmar convênios com entidade pública ou privada para prestação de serviço de assistência social à comunidade local.

CAPÍTULO III

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 146 - O município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo, sobre proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - Amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V - Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI - Colaboração com a união, com o estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 147 - O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na constituição federal.

§ 1º - Ao município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal, e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta há quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 148 - O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - Atendimento em creche e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde.

VIII - Respeito ao pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas que conduza ao educando à formação de uma postura ética e social próprias.

§ 1º - Poderá o município criar escolas técnicas, priorizando as que atendam as maiores necessidades locais.

§ 2º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 3º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 4º - Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 149 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 150 - O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, ser for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que está facultativa nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

Art. 151 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 152 - Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - Comproven finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata esta artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 153 - O município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações, beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do município.

Art. 154 - O município manterá o professorado municipal e nível econômico, social e moral à altura de sua funções.

Art. 155 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições, do conselho municipal de educação e do conselho municipal de cultura.

Art. 156 - O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 157 - É da competência comum da união, do estado e do município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO IV

Da Política Urbana e Rural

Art. 158 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela câmara municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 159 - O diretor à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova, seus adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 160 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no. serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 161 - Aquele que ocupar área urbana da municipalidade de até 250,00 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados), por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o direito real de uso, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de concessão de direito real de uso será conferido ao homem ou a mulher ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - O esse direito não será reconhecido ao mesmo ocupante mais de uma vez.

Art. 162 - Poderá o município organizar fazendas coletivas, orientadas Ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 163 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO V

Do Meio Ambiente

Art. 164 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem. de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco à vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; ~ VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da h:i.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 165 - É dever do poder público elaborar e implantar, através de lei, um plano municipal de meio ambiente e recursos naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 166 - O poder público municipal deverá manter o conselho municipal de meio ambiente, órgão autônomo e deliberativo composto paritariamente por representantes do poder público, entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil.

§ 1º - O conselho municipal de meio ambiente de que trata o artigo deverá analisar e oferecer pareceres em projetos públicos ou privados que impliquem em impacto ambiental.

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 167 - Incumbe ao município:

I - Auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que O interesse público não aconselhar o contrário.. os poderes executivo e legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - A dotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 168 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 169 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 170 - O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços 'públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do município, do estado ou do país.

Art. 171 - Os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo município.

Art. 172 - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 135 desta lei orgânica, é vedado ao município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 173 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 174 - Esta lei orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da câmara municipal, será promulgada pela mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Atualização - RAIMUNDO LUIZ VIEIRA DUTRA
Presidente/mandato 2004